

## À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS - CPB DO COPAM

### 1. Histórico

Trata-se do plano de manejo do Parque Estadual da Serra do Ouro Branco para análise e deliberação da CPB.

Os planos foram a julgamento na 2ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 20/02/17, tendo sido pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG e SINDIEXTRA.

#### 2. Relatório

# <u>Das normas gerais para a zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Ouro</u> Branco

Algumas normas para a zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Ouro Branco não encontram amparo na legislação vigente, especialmente o artigo 36 da Lei Federal 9.985/00 e a Resolução CONAMA 428/2010, dentre elas:

- Caso se instale na Zona de Amortecimento alguma atividade potencialmente poluidora e de degradação ambiental, durante a vigência do Plano de Manejo, serão adotadas as medidas cabíveis para mitigação dos possíveis impactos sobre a unidade, devendo estas estarem sujeitas à aprovação do IEF; de acordo com a Resolução CONAMA nº 13, de 06 de dezembro de 1990 e as Deliberações Normativas COPAM nº 74, 123 e 138 de 09/09/04, 14/08/08 e 12/08/09, respectivamente.

Primeiramente, cumpre mencionar que duas legislações citadas nesta norma se encontram revogadas. A Resolução CONAMA 013/90 foi revogada pela Resolução CONAMA 428 em 17/12/2010. Já a DN COPAM 123/08 foi revogada pela DN COPAM 138 em 12/08/2009.

Esta norma está em desacordo com a Resolução CONAMA 428/2010, com o informe SGRAI e com o MEMO Circular SEMAD/IEF n. 01/10 que estabelecem:

# Resolução CONAMA 428/2010:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de



Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

(...)

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: (...)

II - estiver localizado na sua ZA.

Informe SGRAI:



# INFORME SGRAI

Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

Nº 00x/2015

Procedimento para Autorização ou Ciência dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação – Resolução CONAMA 428/2010

Senhores Superintendentes,

Informamos que, nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá solicitar autorização ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 1º da Resolução CONAMA 428/2010;

Nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 5º da Resolução CONAMA 428/2010.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.

Geraldo Vítor de Abreu
Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Integrada



Memo Circular SEMAD/IEF n. 01/14:





MEMO CIRCULAR/SEMAD/IEF n.01/14

Belo Horizonte, 07 de abril de 2014.

Para: Superintendências Regionais de Regularização Ambiental Núcleos Regionais de Regularização Ambiental Núcleos Regionais de Fiscalização Ambiental Escritórios Regionais do IEF

Prezados gestores,

No que tange a obrigatoriedade em solicitar a autorização ou dar ciência ao gestor de Unidade de Conservação (UC) para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como para as intervenções ambientais, seguem as seguintes orientações:

#### 1. Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental com Fundamento em EIA/RIMA

De acordo com o art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental [EIA/RIMA], só poderá ser concedido após <u>autorização</u> do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reserva Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento com ELA/RIMA, localizados numa faisa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuia ZA não esteja estabelecida, com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento. Essa exigência se mantém até a definicão da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 3 mil metros da UC, fundamentado em EIA/RIMA, deve-se solicitar autorização ao órgão gestor da Unidade, como condição para emissão do licenciamento ambiental.

### 2. Empreendimentos não Sujeitos à Apresentação de EIA/RIMA

No que se refere aos empreendimentos <u>não sujeitos à apresentação de ELA/RIMA</u>, a Resolução supracitada, em seu art. 5º, inc. I dispõe que o órgão licenciador deverá dar <u>ciência</u> ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento puder causar impacto direto em UC ou estiver localizado na sua ZA.

QP.





Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento não sujeitos à apresentação do EIA/RIMA, localizados numa <u>faixa de 2 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteia estabelecida, com exceção de RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs)</u>, uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento <u>e com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas</u>. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 2 mil metros da UC, não sujeitos ao EIA/RIMA, a Supram deverá dar ciência ao órgão gestor da Unidade após a emissão da Licença Prévia no ámbito dos processos de licenciamento ambiental, da AAF ou do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua emissão.

Oportunamente, ressalta-se que o exposto acima não prejudica a aplicabilidade da Deliberação Normativa COPAM nº 138/2009, que convoca empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental.

Atenciosamente.

Marja Claudia Pinto

Subsecretária de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

Daniela Diniz de Faria

Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

Bertholdino Appropio Teixeira Júnior Diretor-Geral do Inglituto Estadual de Florestas

Odade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodova Prefeto Américo Gianetti, s/nº, tramo Sema Verde Edificio Minus, 2º andar, 31630-900 - Belo Herzporte - PIG Telefone: (31) 3915-1895 | Fax: (31) 3915

Portanto, apenas os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA e localizados na zona de amortecimento devem obter autorização do órgão gestor da UC. Para os outros licenciamentos, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor.

Dessa forma sugerimos a seguinte alteração:

- Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), localizados na Zona de Amortecimento só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.;

A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará



conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e localizados na zona de amortecimento, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

- A ZA do PESOB deve ser priorizada em relação a outras áreas para a implantação de programas e projetos estatais (federal, estadual e municipais) destinados às melhorias para comunidades e melhorias ambientais, tais como, programas de implantação de redes de coleta e tratamento de esgotos sanitários, programas de pagamento por serviços ambientais (PSA), programas de recuperação ambiental de APP, programas de fomento ao desenvolvimento turístico e similares;

Esta norma conflita diretamente com o Plano Operativo Anual – POA definido pela CPB/COPAM que estabelece que parte dos recursos devem ser aplicados na Unidade de Conservação afetada.

Dessa forma, sugerimos sua adequação aos termos do POA.

- Os moradores da ZA deverão ser orientados quanto a restrição de plantio de espécies exóticas invasoras, bem como quanto à criação de animais e *pets* exóticos considerados de risco para a UC, especialmente gatos e cães de caça;

Estas normas não possuem respaldo em nenhuma legislação vigente e, portanto, devem ser excluídas do plano de manejo.

- As atividades turísticas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais na região do PESOB;

Esta norma não possui respaldo em nenhuma legislação vigente e, portanto, deve ser excluída do plano de manejo.

- Incentivar instalações de sistemas de tratamento de esgotos sanitários nas residências, estabelecimentos comerciais e industriais, evitando o despejo de esgotos in natura nos cursos d'água da região e incentivar instalações de compostagem de dejetos de criações, especialmente suínos e gado bovino

Sugerimos apenas uma adequação para que os sistemas obedeçam a legislação vigente.

- Incentivar instalações de sistemas de tratamento de esgotos sanitários nas residências, estabelecimentos comerciais e industriais, evitando o despejo de esgotos *in natura* nos cursos d'água da região e incentivar instalações de compostagem de dejetos de criações, especialmente suínos e gado bovino, nos termos da legislação vigente;
  - O uso de defensivos agrícolas deve ser controlado e restrito às Classes menos tóxicas (proibido o uso de defensivos de Classes I e II), não sendo permitida a aplicação de agrotóxico por aeronave.



Sugerimos a alteração para adequação da norma aos receituários agronômicos e legislação vigente.

- O uso de defensivos agrícolas deve ser controlado e restrito aos receituários agronômicos, não sendo permitida a aplicação de agrotóxico por aeronave, nos termos da legislação vigente;

- Incentivar aos proprietários da ZA a recuperar Áreas de Preservação Permanente em suas propriedades e a proteger as áreas com vegetação florestal natural evitando cortes e degradação dos remanescentes florestais.

Sugerimos a exclusão do termo "evitando cortes e degradação dos remanescentes\_florestais", uma vez não há respaldo na legislação vigente e a inclusão do termo "nos termos da legislação vigente".

### 3. Conclusão

Diante do exposto, verificamos que o Plano de Manejo possui normas que se encontram em desacordo com a legislação vigente. Diante disso, sugerimos que o plano de manejo seja baixado em diligência para adequação, conforme propostas elaboradas neste relato.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de março de 2017.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Roberto Coelho Alvarenga Representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais